



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Requerimento Nº /2012

*Requer revisão do despacho apostado ao PI nº 3726/2012, de modo a distribuí-lo à Comissão de Viação e Transporte – CVT, preservando-se as distribuições iniciais para as demais comissões.*

Senhor presidente,

Requeiro a V.Exa. com fulcro no art. 17, inciso II, alíneas 'a' e 'c' c/c art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reexame do despacho inicial, exarado em 02/05/2012, referente ao **PL nº 3.726/2012**, do Sr. José Stédile, que “*Regulamenta o exercício da profissão de técnico de segurança do Trânsito*”, para que seja, também, distribuído à Comissão de Viação e Transporte – CVT.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei cria a profissão de Técnico de Segurança do Trânsito e regulamenta o exercício profissional de suas atividades no âmbito das empresas. Para tanto, a proposta contempla os seguintes aspectos - relacionados ao trânsito e ao transporte:

- define o que deve ser considerado como Técnico de Segurança do Trânsito;
- estabelece a responsabilidade profissional – limitando ao âmbito da segurança e prevenção de acidentes do trânsito nos serviços de transportes realizados pelas empresas;
- exige qualificação específica, com curso e currículo estabelecido pelos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e das Cidades
- estabelece quando as empresas registradas nos órgãos de controle de trânsito e registro de veículos serão obrigadas a contratar um Técnico de Segurança do Trânsito; e

- atribui competências ao profissional para, no âmbito da empresa, desempenhar as seguintes funções:
  - a) cuidar da prevenção de acidentes de trânsito e transporte, visando à redução e à eliminação de sinistros;
  - b) analisar e identificar os fatores de risco de acidentes de trânsito e no transporte, orientando os trabalhadores na condução dos veículos automotores e elétricos, propondo a eliminação e o controle desses riscos;
  - c) executar os procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes do trânsito e do transporte, avaliar os resultados alcançados, adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo de prevenção em uma planificação;
  - d) divulgar as normas de segurança e prevenção de acidentes de trânsito e transporte;
  - e) indicar, solicitar e inspecionar equipamentos obrigatórios dos veículos, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;
  - f) acompanhar as ocorrências dos acidentes de trânsito, realizar levantamentos e elaborar parecer técnico dos sinistros com ou sem vítimas; e
  - g) articular-se e colaborar com os setores, órgãos e entidades públicos responsáveis pela segurança, prevenção, fiscalização e controle do trânsito e transporte;

Inquestionavelmente, os contornos desta atividade profissional, como definidas pelo texto do presente projeto, são de total interesse dos integrantes do sistema nacional de viação, bem como, do sistema de transportes em geral;

Importa, pois, que o debate acerca do reconhecimento profissional do técnico de segurança do trânsito seja capaz de repercutir e provocar a participação não somente daqueles que estejam relacionados com as questões jurídicas, constitucionais ou; mesmo, com os contornos trabalhistas, administrativos e do serviço público, mas, também, e principalmente, com os assuntos correlacionados com a segurança do trânsito e do transporte, com a política de trânsito e de transporte, com a educação para o trânsito e com a totalidade da legislação de trânsito e tráfego que compõe a estrutura do sistema nacional de viação e de transportes;

Assim sendo, e por compreender que o tema constante do presente PL refere-se, como estabelecido no art. 32, inciso XX do RICD, ao Trânsito e ao Transporte, compreendemos indispensável, em face de seu campo temático, a revisão retificadora do despacho inicial, para que se submeta também a

presente proposta à Comissão de Viação e Transporte, preservando-se as distribuições para as demais comissões.

Brasília/DF, de setembro de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**  
PSC/RJ